



ADRIANA AMORIM FREIRE
Perita Judicial
Contadora CRC RJ 110725/O-6

LAUDO PERICIAL

(REVISÃO CONTRATUAL)

JUSTIÇA ESTADUAL
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA REGIONAL DO MÉIER
PROCESSO: 0008732-59.2019.8.19.0208
AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: WILLIAM RODRIGUES CYPRIANO
REÚ: BANCO PANAMERICANO S/A

DATA DE ENTREGA DO LAUDO: 22 de janeiro de 2021.

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO.....	03.
II – OBJETO E FINALIDADE DA PERÍCIA.....	03.
III – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.....	03.
IV – RESPOSTAS AOS QUESITOS	
A) Quesitos do Autor.....	04.
B) Quesitos do Réu.....	08.
V – DA ANÁLISE PERICIAL.....	11.
VI – ENCERRAMENTO	12.

I - INTRODUÇÃO

Em prosseguimento ao Processo nº 0008732-59.2019.8.19.0208 pelo procedimento comum vem esta Perita, através do presente Laudo Pericial Judicial, apresentar, a seguir, à apreciação, suas considerações a respeito do desenvolvimento dos trabalhos e os aspectos julgados relevantes e a conclusão dela resultante.

II – OBJETO E FINALIDADE DA PERÍCIA

O objeto da perícia consistiu das provas documentais apresentadas nos autos pelo Autor/Réu. A finalidade precípua da perícia foi à produção de respostas dos quesitos formulados e análise documental, visando orientar a decisão do juízo quanto aos reclamos das partes, assim como trazer à lide as observações pertinentes e os aspectos e comentários técnicos que, na visão contábil/financeira, possam contribuir para um melhor entendimento das questões a serem resolvidas.

III – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de Ação Revisional de Encargos Contratuais com pedido de tutela antecipada movida por William Rodrigues Cypriano em face de Banco Panamericano S/A.

Alega o Autor em síntese que celebrou com o banco Réu contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto um automóvel e foi surpreendido com cobrança abusiva de encargos moratórios cumulados indevidamente, quais sejam, comissão de permanência cobrada em conjunto com a multa moratória de 2% e juros moratórios.

Pugna pela procedência do pedido para rever/anular a cláusula nº15, retirando a cobrança de comissão de permanência das parcelas em atraso, a declaração de nulidade da cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e da multa contratual.

O Réu, por sua vez, contesta as alegações do Autor informando a legalidade de todas as cláusulas contratuais e requerendo pelo improcedência dos pedidos autorais.

IV - RESPOSTAS DOS QUESITOS

Do ponto controvertido:

“(…) O perito deverá analisar, com base nos documentos acostados aos autos e os que por ventura serão exibidos pela ré, o índice de juros aplicado no contrato e se houve cobrança de juros capitalizados mensalmente, apurando, se possível, eventual saldo credor ou devedor. Além disso, deverá analisar se houve cumulação de comissão de permanência com juros de mora e correção monetária e, caso verificada, deverá apresentar uma planilha excluindo a comissão de permanência e outra mantendo a comissão de permanência, aplicada à menor taxa, e excluindo os juros de mora e correção monetária.(..)”

A) QUESITOS DO AUTOR

(fls. 198/200 autos judiciais)

1) Conforme cláusula 15, em caso de inadimplência está prevista a cobrança pelo período de atraso, de: Juros Remuneratórios; Juros moratórios de 1% ao mês e; multa de 2%. Queira o sr. Perito esclarecer qual seria o valor do débito até o presente momento aplicando-se nas parcelas em atraso os exatos termos do contrato?

R: O valor do débito estaria em R\$ 16.416,16 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezesesseis reais, dezesesseis centavos)

2) Queira o sr. Perito esclarecer qual o percentual dos juros remuneratórios previstos no contrato? E qual o valor praticado?

R: Juros de 1,73% a.m e 22,85% a.a.

3) Queira o sr. Perito esclarecer qual a função dos juros remuneratórios de inadimplência previstos no contrato?

R: Durante o período de inadimplência, lícita a cobrança de encargo remuneratório (juros remuneratórios) de forma cumulada com os juros de mora e a multa, mas devendo o primeiro ficar limitado à taxa fixada no contrato para os juros remuneratórios devidos no período da normalidade.

4) Queira o sr. Perito esclarecer qual a função dos juros moratórios?

R: Os juros moratórios servem para indenizar as perdas e danos decorrentes do inadimplemento de obrigação em dinheiro, valor este que deverá ser calculado levando-se em conta o acréscimo proporcionado pela atualização monetária.

Juros moratórios são juros decorrentes da mora, isto é, os que se devem, por convenções ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação.

5) Queira o sr. Perito esclarecer qual a função da multa de 2%?

R: A multa moratória é firmada em contrato com a finalidade de punir o inadimplente, no caso de descumprimento da obrigação na forma combinada. O máximo do percentual no que diz respeito à multa de mora é de 2%, mas cabe ressaltar que cada caso pode possuir sua legislação específica. (§1º, art. 52 do CDC)

6) Queira o sr. Perito esclarecer qual a função do encargo denominado comissão de permanência e qual a sua forma de cobrança?

R: É um dos encargos cobrados pelas instituições financeiras nos contratos de mútuo bancário, com o objetivo de corrigir o valor do capital emprestado (natureza de correção monetária), penalizar o devedor pela mora/inadimplência (juros moratórios), remunerar o credor pelo empréstimo (juros remuneratórios), e compensar o credor pelos danos sofridos pelo atraso (juros compensatórios).

A aplicabilidade da comissão de permanência é permitida, uma vez que não potestativa quando calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ). No entanto, não poderá ser cumulada com correção monetária (súmula 30, do STJ), juros remuneratórios (súmula 296, do STJ) e de acordo com a jurisprudência mais recente, também não poderá ser cumulada com os juros compensatórios, moratórios e multa contratual, tendo em vista que possui natureza jurídica idêntica a todos esses encargos.

7) Queira o sr. Perito esclarecer se a comissão de permanência é uma taxa utilizada durante o período de inadimplência cobrada por dia de atraso?

R: Sim. Conforme quesito anterior.

8) Queira o sr. Perito esclarecer se é possível discriminar quais encargos a parte autora pagou em atraso, em valores e percentuais?

R: Não. Na planilha juntada aos autos de fls. 95/96 não fica claro quais foram os encargos cobrados.

9) Queira o sr. Perito esclarecer se no presente caso os Juros Remuneratórios e a Comissão de Permanência possuem a mesma função? Se os encargos se confundem? Se possuem formas de cobrança, cálculo e aplicação idênticas ou semelhantes?

R: Juros Remuneratórios e a Comissão de Permanência não possuem a mesma função (conforme resposta do quesito 6). Comissão de permanência tem natureza de correção monetária, enquanto os Juros Remuneratórios remunera o credor pelo empréstimo.

10) Queira o sr. Perito esclarecer se no presente caso fosse cobrado juntamente com os juros moratórios de 1% e a multa de 2%, a comissão de permanência. Qual seria o percentual? Como seria feito o cálculo do encargo e qual seria o débito até presente data aplicados os encargos mencionados?

R: Não houve previsão de cobrança de comissão de permanência no contrato.

11) Queira o sr. Perito esclarecer qual seria o valor do débito até o presente momento aplicando-se nas parcelas em atraso somente a multa contratual de 2% e juros moratórios de 1% ao mês?

R: Considerando que a ação foi proposta em abril de 2019, tem-se 13 parcelas em atraso, com o valor principal de R\$ 12.560,86, da seguinte forma:

Parcela	Vencimento Original	Valor	Data do Pagamento	Multa 2%	Juros Moratórios 1% a.m.	Valor a ser Pago
13	30/04/2018	R\$ 966,22	01/05/2019	R\$ 19,32	R\$ 117,76	R\$ 1.103,30
14	30/05/2018	R\$ 966,22	01/05/2019	R\$ 19,32	R\$ 108,11	R\$ 1.093,65
15	30/06/2018	R\$ 966,22	01/05/2019	R\$ 19,32	R\$ 98,13	R\$ 1.083,67
16	30/07/2018	R\$ 966,22	01/05/2019	R\$ 19,32	R\$ 88,48	R\$ 1.074,02
17	30/08/2018	R\$ 966,22	01/05/2019	R\$ 19,32	R\$ 78,51	R\$ 1.064,05
18	30/09/2018	R\$ 966,22	01/05/2019	R\$ 19,32	R\$ 68,53	R\$ 1.054,07
19	30/10/2018	R\$ 966,22	01/05/2019	R\$ 19,32	R\$ 58,88	R\$ 1.044,42
20	30/11/2018	R\$ 966,22	01/05/2019	R\$ 19,32	R\$ 48,91	R\$ 1.034,45
21	30/12/2018	R\$ 966,22	01/05/2019	R\$ 19,32	R\$ 39,25	R\$ 1.024,79
22	30/01/2019	R\$ 966,22	01/05/2019	R\$ 19,32	R\$ 29,28	R\$ 1.014,82
23	28/02/2019	R\$ 966,22	01/05/2019	R\$ 19,32	R\$ 19,95	R\$ 1.005,49
24	30/03/2019	R\$ 966,22	01/05/2019	R\$ 19,32	R\$ 10,30	R\$ 995,84
25	30/04/2019	R\$ 966,22	01/05/2019	R\$ 19,32	R\$ 0,32	R\$ 985,86
						R\$ 13.578,49

O débito até o presente momento ficaria em R\$ 13.578,49 (treze mil, quinhentos e setenta e oito reais, quarenta e nove centavos).

12) Queira o sr. Perito esclarecer se na prática em alguns contratos de financiamento de veículos, o encargo comissão de permanência é aplicado com outras nomenclaturas, tais como juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, mora diária, juros remuneratórios de inadimplência e/ou outros nomes, porém com a mesma função que a comissão de permanência?

R: Sim. Segundo trecho do Acórdão abaixo:

“A Comissão de Permanência foi inserida no ordenamento jurídico pela Resolução n 1.129/86, editada o pelo Banco Central na forma do art. 9 da Lei n 4.595/64, cuja norma facultou a cobrança do referido o encargo, a ser calculado às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, verbis:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

(...)

Ocorre que, de acordo com o entendimento pacífico da jurisprudência, **a cobrança de comissão de permanência, também denominada juros remuneratórios para operações em atraso é permitida**, desde que não cumulada com os demais encargos da mora, como correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ), juros de mora e multa (AgRg no REsp 816.490/RS, AgRg no Ag 1116656/PR, entre outros), observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa

de juros contratada para o período da normalidade (Súmula 294 do STJ)." (nosso)

Acórdão 1209901, 07373378020188070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 06/11/2019.

E ainda, Súmulas do STJ:

Súmula 30 do STJ – "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

Súmula 294 do STJ - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Súmula 296 do STJ – "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 472 do STJ - "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

B - QUESITOS DO RÉU:

(fls. 179/180 dos autos judiciais)

1. Diga o Perito quais as condições pactuadas no financiamento firmado entre as partes.

R: São as que estão previstas no Contrato juntado aos autos de fls. 36/39.

2. Foram pactuados juros no contrato, exceto os moratórios?

R: Sim. Juros remuneratórios, inclusive os moratórios na hipótese de inadimplência contratual.

3. Quantas parcelas do financiamento foram pagas pela requerida?

R: De acordo com os demonstrativos juntado aos autos de fls. 95/96 pelo Réu, foram pagas 12 parcelas do contrato.

4. Quais os pagamentos realizados pela requerida nas datas de vencimento e quais realizados com atraso?

R: Conforme quadro abaixo:

Parcela	Vencimento Original	Valor	Data do Pagamento	Valor Pago
1	30/04/2017	R\$ 966,22	03/05/2017	R\$ 1.017,22
2	30/05/2017	R\$ 966,22	29/05/2017	R\$ 998,30
3	30/06/2017	R\$ 966,22	30/06/2017	R\$ 1.014,99
4	30/07/2017	R\$ 966,22	25/07/2017	R\$ 1.027,64
5	30/08/2017	R\$ 966,22	30/08/2017	R\$ 1.045,97
6	30/09/2017	R\$ 966,22	03/10/2017	R\$ 1.096,09
7	30/10/2017	R\$ 966,22	01/11/2017	R\$ 1.105,53
8	30/11/2017	R\$ 966,22	05/12/2017	R\$ 1.135,81
9	30/12/2017	R\$ 966,22	08/01/2018	R\$ 1.170,51
10	30/01/2018	R\$ 966,22	02/04/2018	R\$ 1.474,48
11	28/02/2018	R\$ 966,22	02/04/2018	R\$ 1.321,67
12	30/03/2018	R\$ 966,22	02/04/2018	R\$ 1.145,71

PARCELAS PAGA NO VENCIMENTO: 1
 PARCELAS PAGAS COM ATRASO: 11

5. Os valores cobrados seguiram as condições pactuadas?

R: Sim. Foi aplicado corretamente os encargos previstos na inadimplência.

6. O contrato estabelece encargos de mora e de inadimplemento? Quais os encargos que foram previstos no contrato?

R: Conforme quadro abaixo:

15) Na hipótese de inadimplência de qualquer parcela, autorizo o CREDOR, assim como também autoriza(m) o(s) GARANTIDOR(ES) SOLIDÁRIO(S), se for o caso, de forma irrevogável e irretroatável, a cobrar os seguintes encargos sobre o valor em atraso, a serem pagos durante o período de inadimplência: (i) os Juros Remuneratórios da Operação serão substituídos pelos Juros Remuneratórios para Operações em Atraso, vigentes à época, disponíveis para consulta no site www.bancopan.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nos Correspondentes do CREDOR, calculados *pro rata die*; (ii) juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores e; (iii) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o total devido. O CREDOR poderá, ainda, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, cujas despesas passarão a compor o total da dívida.

Em síntese: Juros remuneratórios; juros moratórios de 1% a.m; multa não compensatória de 2%.

7. Desde quando se verifica a inadimplência da requerida em relação ao contrato?

R: Desde a primeira parcela com atraso de 03 dias inicialmente.

8. Qual o saldo das parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os termos do contrato?

R: Conforme quadro abaixo, segue saldo do valor principal.

Parcela	Vencimento Original	Valor	Data do Pagamento	Valor Pago
1	30/04/2017	R\$ 966,22	03/05/2017	R\$ 1.017,22
2	30/05/2017	R\$ 966,22	29/05/2017	R\$ 998,30
3	30/06/2017	R\$ 966,22	30/06/2017	R\$ 1.014,99
4	30/07/2017	R\$ 966,22	25/07/2017	R\$ 1.027,64
5	30/08/2017	R\$ 966,22	30/08/2017	R\$ 1.045,97
6	30/09/2017	R\$ 966,22	03/10/2017	R\$ 1.096,09
7	30/10/2017	R\$ 966,22	01/11/2017	R\$ 1.105,53
8	30/11/2017	R\$ 966,22	05/12/2017	R\$ 1.135,81
9	30/12/2017	R\$ 966,22	08/01/2018	R\$ 1.170,51
10	30/01/2018	R\$ 966,22	02/04/2018	R\$ 1.474,48
11	28/02/2018	R\$ 966,22	02/04/2018	R\$ 1.321,67
12	30/03/2018	R\$ 966,22	02/04/2018	R\$ 1.145,71
13	30/04/2018	R\$ 966,22		
14	30/05/2018	R\$ 966,22		
15	30/06/2018	R\$ 966,22		
16	30/07/2018	R\$ 966,22		
17	30/08/2018	R\$ 966,22		
18	30/09/2018	R\$ 966,22		
19	30/10/2018	R\$ 966,22		
20	30/11/2018	R\$ 966,22		
21	30/12/2018	R\$ 966,22		
22	30/01/2019	R\$ 966,22		
23	28/02/2019	R\$ 966,22		
24	30/03/2019	R\$ 966,22		
25	30/04/2019	R\$ 966,22		
26	30/05/2019	R\$ 966,22		
27	30/06/2019	R\$ 966,22		
28	30/07/2019	R\$ 966,22		

29	30/08/2019	R\$	966,22
30	30/09/2019	R\$	966,22
31	30/10/2019	R\$	966,22
32	30/11/2019	R\$	966,22
33	30/12/2019	R\$	966,22
34	30/01/2020	R\$	966,22
35	29/02/2020	R\$	966,22
36	30/03/2020	R\$	966,22
37	30/04/2020	R\$	966,22
38	30/05/2020	R\$	966,22
39	30/06/2020	R\$	966,22
40	30/07/2020	R\$	966,22
41	30/08/2020	R\$	966,22
42	30/09/2020	R\$	966,22
43	30/10/2020	R\$	966,22
44	30/11/2020	R\$	966,22
45	30/12/2020	R\$	966,22
46	30/01/2021	R\$	966,22
47	28/02/2021	R\$	966,22
48	30/03/2021	R\$	966,22

Saldo das Parcelas Vencidas R\$ 11.594,64
Saldo das Parcelas Vincendas R\$ 23.189,28

9. Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar pertinentes à demanda.

R: Nada a acrescentar.

V – DA ANÁLISE PERICIAL

Dado o estudo da Ação em questão esta Perita não encontrou anormalidade no contrato pactuado no que se refere tanto as cláusulas contratuais e a aplicação de encargos por inadimplência, bem como a aplicação da capitalização não vislumbro prática de anatocismo. No entanto, a cobrança da Comissão de permanência é possível desde que não cumulada com outros encargos moratórios/remuneratórios, o que não foi encontrado nos documentos analisados.

VI – ENCERRAMENTO



Por fim e nada mais tendo para acrescentar, encerro este trabalho constituído de (11) laudas contendo assinatura digital, com demonstrativos dos cálculos e documentos comprobatórios das asserções firmadas ao longo do processo judicial.

Firmo o presente,
Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2021.

ADRIANA AMORIM FREIRE

PERITA JUDICIAL
CRCRJ 110725/O-6